CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 09/02/2015
Presidente

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 03/03/2015
Presidente da C.M. Iga.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 05/02/2015
Presidente da Câmara Municipal

042

Projeto de Lei Complementar Nº 2905/2015

A SANÇÃO
Em 16/03/2015
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 12/03/2015
Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir normatização e padronização na construção e sinalização de lombadas no Município de Igarassu, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu autorizado a instituir padronização na construção e sinalização de lombadas no âmbito do Município de Igarassu, como mecanismo auxiliar na orientação e disciplinamento do trânsito, seguindo as especificações técnicas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - As lombadas deverão ter largura e altura central máxima de forma padronizada e de acordo com a legislação específica vigente, pintadas nas cores preta e amarela, admitindo-se também a pintura apenas na cor amarela, devendo ser colocadas, no mínimo três placas de sinalização, sendo a primeira a cem metros de antecedência, a segunda a cinqüenta metros e a ultima no local da lombada.

Parágrafo Único: A utilização de lombadas em vias públicas só serão admitidas após a devida sinalização constando:

a) placa de advertência
b) placa de regulamentação limitando a velocidade a ser desenvolvida no local.

Art. 3º - Ficam caracterizadas como lombadas tipo I e tipo II, as ondulações transversais às vias públicas.

Parágrafo 1º - As lombadas Tipo I deverão ser utilizadas quando da necessidade de se desenvolver velocidades demasiadamente reduzidas (abaixo de 20 km/h), apenas nas vias discriminadas a seguir:

I - vias locais;
II - vias secundárias, próximas de estabelecimentos de ensino, creches, hospitais, etc.

Parágrafo 2º - As lombadas Tipo II, deverão ser utilizadas quando da necessidade de se desenvolver velocidades reduzidas, até 30 km/h, nas condições previstas no inciso II, do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º – A sinalização de que trata o artigo segundo deverá ser colocada ou exposta de forma vertical ou horizontal para advertência aos motoristas condutores e pedestres, sempre

05/02/2015

em condições que possibilite perfeitamente sua visualização durante o dia ou à noite, em locais apropriados e em distâncias compatíveis com a segurança do trânsito.

Art. 4º - O Poder Público deverá adequar de conformidade com a presente Lei, as lombadas já existentes no município e a cada quadrimestre determinar a renovação da pintura dos dispositivos redutores de velocidade

Art. 5º - Deverão ser observadas as seguintes características relacionadas às vias e ao tráfego local, quando da colocação de lombadas:

I – volume de tráfego inferior a 1000 (mil) veículos por hora, durante o horário de pico;

II – quando a via não é itinerário normal de veículos de carga;

III – índice de acidentes de forma significativa ou risco potencial de acidentes;

IV – ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo redutor de velocidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal de Igarassu, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 03 de fevereiro de 2015

Érica Uchôa

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcante Ferreira
Vereadora